

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD.

Decisão do pregoeiro Paulo Marcelo C. da Silva
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.389/0001-63, NIRE 5460008314-9, com sede na Rua Alegrete, nº 1.660, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MS, CEP-79.010-800, representada por sua titular, FRANEURY DOS SANTOS BATISTA, brasileira, empresária, viúva, inscrita no CPF sob o nº 422.129.011-00, RG 52062 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 197 – Apto 02 Bloco F, Bairro Vila Margarida, Campo Grande/MS, CEP 79.023-041, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas: Na eventualidade de Vossa Senhoria mantiver a decisão recorrida, requer-se desde já, o envio destas razões recursais à autoridade superior hierarquicamente, nos termos do artigo 109 e §§ da Lei 8.666/93.

I - DOS FATOS.

A empresa recorrente submeteu-se ao processo licitatório, mediante PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019, cujo objetivo consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial com mão de obra em regime de dedicação exclusiva à Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

A recorrente apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 3.794.099,00 (três milhões setecentos e noventa e quatro mil e noventa e nove reais) iniciando-se assim, a fase da aceitação da proposta com a consequente convocação de envio de documentos de habilitação e outros que deveriam acompanhar a proposta.

O procedimento licitatório retornou no dia 31/05 com a recusa da proposta da recorrente com a seguinte justificativa: “Para KARBECK SEGURANÇA EIRELI – Sr. Licitante, apesar de constar no e-mail do setor, documentos encaminhados nos primeiras horas deste dia 31/05, justificando os prováveis erros nas demonstrações contábeis, receita bruta de serviços e da sua correção em 29/05 e ratificando a qualidade de ME/EPP, contudo sua proposta será recusada em virtude da não apresentação em momento oportuno.”

Em verdade, o que aconteceu foi um equívoco devidamente reconhecido pela contadora Sra. Lourdes Salim Alli Castro, que, ao elaborar o balanço patrimonial da empresa recorrente, ocorreu um erro de duplicidade do sistema de contabilidade resultando em valores muito acima do faturamento.

Com isso a referida contadora encaminhou uma DECLARAÇÃO onde expressamente reconhece que: “OCORREU UM ERRO DE DUPLICIDADE DO SISTEMA DE CONTABILIDADE AO GERAR O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, NA CONTA RECEITA BRUTA E, AO GERAR O BALANÇO PATRIMONIAL E NA D.R.E DANDO REFLEXO NA CONTA CAIXA E LUCROS APURADOS, NO ENTANTO AS CONTAS DE DESPESAS BEM COMO OUTRAS DEMONSTRAÇÕES ANEXADAS AO BALANÇO NÃO HOUE ALTERAÇÃO, ISTO POSTO DECLARO QUE O BALANÇO RETIFICADO É A EXPRESSÃO DA VERDADE, CONFORME DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ONDE DEMONSTRA O SEU REAL FATURAMENTO NO ANO DE 2018.”

Tão logo o balanço foi retificado, a empresa recorrente registrou e enviou ao pregoeiro, porém mesmo assim, sua proposta foi recusada em virtude da não apresentação em momento oportuno.

DO MÉRITO RECURSAL.

II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE.

Ab initio, a decisão supracitada não pode prosperar, pois conforme restará demonstrado, a empresa recorrente se enquadra nos limites estabelecidos na LC 123/2006, vejamos:

Foi apresentado balanço patrimonial que, em virtude de um erro sistêmico, ocorreu uma duplicidade no momento que foi gerado o encerramento do exercício, dando reflexo na conta caixa e lucros apurados.

Tal equívoco foi devidamente constatado e corrigido imediatamente, acarretando a retificação do balanço patrimonial da empresa recorrente.

Tal retificação da escrituração contábil é perfeitamente possível e prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011.

A própria contadora da empresa licitante declarou o fato acima descrito ocorrido no balanço da empresa.

A declaração da contadora elucida qualquer dúvida quanto ao erro ocorrido, além da demonstração da documentação que comprovam o real faturamento da empresa que a enquadra nos limites estabelecido na LC 123/2006.

Uma vez feita a retificação e enviada para o pregoeiro, cabia ao mesmo verificar se o licitante permanecia atendendo às exigências de qualificação econômica.

Ressalte-se que, além do balanço patrimonial retificado, a empresa enviou os demais documentos e demonstrativos contábeis capazes por si só de demonstrarem a regularidade da qualificação econômica da empresa como sendo de pequeno porte.

Ademais a empresa está devidamente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como empresa de pequeno porte (EPP). O edital do certame prevê como documento suficiente para a comprovação de condição de micro empresa (ME) e EPP a mera apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial (JC), conforme dispõe a Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Sobre o tema o Edital dispõe:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

8.8 A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPDG nº 2, de 11.10.10.

A empresa recorrente, é reconhecida como empresa de pequeno porte (EPP) na Junta Comercial, sendo que uma declaração emitida pelo órgão atestaria tal qualidade.

De igual forma, é reconhecida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Portanto, em todos os órgãos de registro e transparência a recorrente é enquadrada como EPP desde 2013.

Por outro lado, como a empresa recorrente se enquadra na categoria de pequeno porte, a alteração no balanço patrimonial para valores superiores aos limites da LC 123/2006 não traz nenhuma vantagem para a mesma, muito pelo contrário, perderia o tratamento diferenciado em relação aos tributos, não poderia usufruir das vantagens de acesso à crédito, no cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e não teria a preferência nas licitações públicas.

Evidente que não há nenhuma razão para a empresa recorrente alterar propositalmente o balanço patrimonial, sendo certo que o que ocorreu foi um erro material.

Assim, não há que se falar em declaração falsa de enquadramento como EPP, pois na verdade a empresa se enquadra como EPP baseado em seu real faturamento, o que estava errado era o balanço, porém já foi corrigido e registrado.

O erro sistêmico ocorrido que resultou no balanço com valores em duplicidade, não é capaz “per si” de desenquadrar a empresa recorrente de EPP.

Portanto, a recorrente demonstrou de forma satisfatória sua qualificação econômico-financeira, sendo certo que sua situação fática e contábil demonstra inequivocamente o enquadramento à LC 123/06.

III - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA.

A Lei. 8.666/93, prevê em seu artigo 43, § 3º que em caso de dúvida a comissão/pregoeiro devem realizar diligências destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Com isso, dada a dúvida acerca da qualificação econômico-financeira, ao invés de simplesmente recusar a proposta da recorrente, DEVERIA o pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecer tal situação.

A diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório.

Dentre as atividades desenvolvidas na diligência, tem-se a verificação de situação fática e requerimento de informações perante outras autoridades públicas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

Ainda, o poder de realizar diligência não se trata de mera faculdade submetida à vontade subjetiva do pregoeiro, mas sim de verdadeira obrigação diante do interesse público tutelados, bem como a isonomia no tratamento dos licitantes.

Novamente traz-se à baila as lições sempre brilhantes de Marçal Justen Filho :

A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvidas ou controvérsias sobre os fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

(...)

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência do seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência. Destaquei.

O TCU tem se posicionado nesse mesmo sentido, senão vejamos:

“3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Soma-se à tudo isso o fato da recorrente ter solicitado mais de uma vez a realização da diligência que está expressamente previsto no item 7.5 do edital, porém não foi atendida a solicitação.

Verifica-se, pois que, diante do surgimento de dúvidas acerca de documento apresentado tempestivamente pela licitante, é necessária/obrigatória a realização de diligências pela autoridade com vistas a dirimir a incerteza gerada.

Ainda, não há que se falar da vedação de juntada de documento novo, até porque a legislação não proíbe a juntada de qualquer documento na diligência, mas sim a juntada de documento que deveria ter constado originariamente na proposta, o que não é o caso em tela.

É evidente que no caso de dúvidas quanto ao documento apresentado pelo licitante, o pregoeiro pode convocar a empresa a apresentar documentos que confirmam o conteúdo do documento anterior.

Ora! A empresa licitante não deixou de apresentar o balanço patrimonial, mas como houve um equívoco no preenchimento da receita bruta ao gerar o encerramento do exercício, foi necessária a retificação do balanço.

É perfeitamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente.

Tão logo foi retificado, a empresa recorrente registrou nos órgãos competentes e enviou ao pregoeiro o novo balanço com os documentos comprobatórios do real faturamento da empresa no ano de 2018.

Com a realização da diligência poderia ser constatado a real situação financeira da empresa recorrente.

Tal constatação seria possível com a verificação na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, na Receita Federal e/ou nos portais governamentais de pesquisas de transparência.

Não se tratar de inserção de documento e sim de busca de informações sobre o documento apresentado a fim de constatar o valor da receita bruta e demais demonstrações, comprovando-se assim, o atendimento de todas as cláusulas do edital.

Consequentemente, a decisão deve ser anulada a fim de ser realizado a diligência para esclarecimento quanto ao enquadramento nos limites da recorrente na Lei 123/2006.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO.

Conforme dito anteriormente, ocorreu um equívoco na elaboração do balanço patrimonial da empresa recorrente e, ao ser verificado, foi imediatamente retificado e enviado ao pregoeiro.

A recusa da proposta foi motivada "em virtude da não apresentação em momento oportuno".

Ocorre que, tal motivação é completamente desarrazoada, pois a recorrente não deixou de apresentar documentos exigíveis no momento oportuno, mas sim apresentou balanço retificado posterior a sua devida correção.

Em verdade, o equívoco no balanço enviado inicialmente trata-se tão somente de erro material no documento, e que devidamente corrigido não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade econômica financeira da recorrente.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

O balanço retificado foi devidamente registrado no dia 29/05/2019 e enviado ao pregoeiro com todos demais documentos que demonstram o real faturamento da empresa recorrente.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

E cede que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que não se trata de candidato que não apresentou documento exigido pelo edital. Ao revés, apresentou Balanço Contábil com erro material, que em nada interfere na habilitação da recorrente e consequente sua manutenção do processo licitatório.

Conforme exposto, o erro material no Balanço Contábil (receita bruta de serviços) não altera a realidade econômica financeira da empresa, especialmente no tocante ao enquadramento legal como empresa de pequeno porte (EPP).

Com o balanço patrimonial retificado, a empresa recorrente atende à todos as exigências do edital.

Assim, é indubitável que o referido equívoco é perfeitamente sanável e jamais traria prejuízo aos demais licitantes.

Ainda que a análise dos documentos de habilitação no processo licitatório possua caráter objetivo, é possível sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade e, neste caso, dar prevalência a este.

Não é razoável excluir do certame a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração por conta de suposta não apresentação de documentação em momento oportuno.

Até porque o erro material no balanço patrimonial só foi constatado e corrigido após o envio da documentação ao pregoeiro, pois do contrário seria enviado em conjunto, concomitantemente.

É gritante o excesso de formalismo, pois o documento enviado junto com a proposta teve de ser retificado e assim que ficou pronto e registrado, foi enviado ao pregoeiro.

A inabilitação da empresa recorrente se deu por conta de um simples erro cometido e atribuído à contadora no balanço patrimonial que foi devidamente retificado/sanado.

O Tribunal de Contas da União, em suas decisões, prestigia a observância do princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A seu turno, o entendimento do TJMS e da jurisprudência nacional se orientam no sentido de que erro material não pode prejudicar a participação do licitante, senão vejamos:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMS - Agravo de Instrumento Nº 1408252-70.2018.8.12.0000 - Campo Grande. Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski - 4ª Câmara Cível. Julgado em 23/01/2019). Destaquei.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABUSIVIDADE. O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012).

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples defeitos irrelevantes que possam ser sanáveis.

Evidencie-se que constatada a incidência do erro no valor atribuído na conta receita bruta no Balanço Patrimonial, tão logo, a recorrente efetivou sua retificação, correção esta reconhecida pela administração como correta, mas que, por mero formalismo, não reconheceu o novo registro como válido, pois não apresentado no momento oportuno.

Ora, sendo o fim do processo licitatório a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não seria cabível excluir uma delas apenas por apresentar erro material, o qual posteriormente restou suprido, isto porque, no presente caso, a adoção do princípio da isonomia importaria tratamento de extremo rigor.

Ademais, a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Ou seja, há que se ponderar a aplicação do princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo à requerente a correção do erro material.

Não restam dúvidas que a apresentação do balanço patrimonial equivocado se trata tão somente de erro material, uma vez que de acordo com a retificação devidamente registrada, acompanhada de documentos comprobatórios e demonstrativos contábeis, evidencia além da boa situação econômica da empresa, seu enquadramento na Lei Complementar 123/2006 com empresa de pequeno porte (EPP).

Além disso, a rejeição da proposta motivada pela não apresentação do documento retificado em momento oportuno é completamente desarrazoada, devendo esta decisão ser revista por conta do excesso de formalismo em virtude da ausência de prejuízo à administração pública e aos demais licitantes.

V – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RONDAL SEGURANÇA LTDA.

Na eventualidade de Vossa Senhoria não acatar os argumentos acima dispendidos, requer-se a análise da desclassificação da empresa Rondal Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital, conforme se verifica:

O anexo VII - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, deveria ser preenchido com "Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante DEVERÁ informar também o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contratos vigentes".

A referida empresa apresentou documentação com a anexo preenchido porém sem a indicação de endereços completos dos órgãos que mantêm contratos vigentes.

Ou seja, há um evidente descumprimento das normas estabelecidas no edital ferindo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a situação da empresa recorrente é idêntica, pois também apresentou documento com erro material porém o tratamento adotado foi diverso, visto que numa situação o pregoeiro recusou a proposta e em outra ele aceitou o documento viciado.

Portanto, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, na eventualidade de não ser aceito as razões deste recurso e ser mantida a decisão de recusa de proposta da recorrente, requer seja recusada também a proposta da empresa Rondal Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital.

VI – CONCLUSÃO.

Diante do Exposto, requer seja recebido o presente recurso e dado provimento a fim de aceitar a proposta apresentada pela empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELI-ME, pugnando-se:

A) Seja recebido o balanço contábil retificado levantado em 29 de maio de 2019 e demais documentos demonstrativos contábeis reconhecendo, conseqüentemente, o enquadramento da recorrente na categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da LC 123/06;

B) Subsidiariamente caso não acate o pedido anterior, seja anulada a decisão fim de ser realizado a diligência para esclarecimento quanto ao enquadramento nos limites da recorrente na Lei 123/2006;

C) Também subsidiariamente, a anulação da decisão recorrida, reconhecendo o excesso de formalismo em virtude da ausência de prejuízo à administração pública e aos demais licitantes, aplicando-se assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

D) Na eventualidade de não serem aceitos os pedidos acima formulados, requer seja recusada a proposta da empresa Rondal Segurança Ltda., CNPJ 10.398.803/0001-08 pelo descumprimento do anexo VII do Edital.

Por fim, com a aceitação da proposta da recorrente, o balanço patrimonial retificado deverá ser utilizado em substituição do antigo, em todas as fases subsequentes deste pregão eletrônico.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

FRANEURY DOS SANTOS BATISTA YURI JACKS TRINDADE VARGAS

Titular da Empresa OAB/MS 13.6

Fechar